

Frederico Amado
Carlos Antônio Maciel Meneses

Manual prático de
CÁLCULOS
PREVIDENCIÁRIOS

*Concessão e revisão
de benefícios do Regime Geral*

4.^a edição

reformulada, atualizada
e ampliada

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

BENEFICIÁRIO (A): **FREDERICO AUGUSTO DI TRINDADE AMADO**DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: **15/03/2017**DATA DE NASCIMENTO: **12/01/1967**

IDADE		
anos	meses	dias
50	2	4
50,1778		

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		
anos	meses	dias
36	5	27
36,4917		

Idade	50,1778
TC	36,4917
ES	30,2
Alíquota	0,31

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{TC \times A}{ES} \times \left(1 + \frac{(Id + TC \times A)}{100} \right)$$

$$\frac{36,492 \times 0,31}{30,2} \times \left(1 + \frac{(50,178 + 36,492 \times 0,31)}{100} \right)$$

Fator Previdenciário

0,60492

Favorável

Desfavorável

X

MÉDIA DE SALÁRIOS	5.138,73
Fator Previdenciário	0,60492
SALÁRIO DE BENEFÍCIO = Média de salários x Fator	3.108,50
Coeficiente	100%
Renda Mensal Inicial = SB x Coeficiente	3.108,50

Perda mensal com a aplicação do fator previdenciário	2.030,23
Perda anual com a aplicação do fator previdenciário	26.393,04

No exemplo em comento, a aplicação do fator previdenciário é obrigatória, representando uma perda mensal de **R\$ 2.030,23** e uma perda anual de **R\$ 26.393,04**, incluindo o 13º salário. A única hipótese da não aplicação do fator previdenciário é a soma da idade com o tempo de contribuição atingir 95 pontos o que não foi o caso.

25. REVISÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO PARA INSERÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO PLANO REAL (JULHO/1994) (REVISÃO DA VIDA TODA)

25.1. Considerações gerais

Até o advento da Lei 9.876/99, o artigo 29 da Lei 8.213/91 ainda previa que o salário de benefício seria

calculado pela média das 36 últimas contribuições, em período não superior a 48 meses.

Com a publicação da Lei 9.876/99, operou-se o alargamento do período básico de cálculo e o salário de benefício passou a corresponder aos 80% maiores salários de contribuição do segurado.

No entanto, foi constituída regra de transição aos antigos segurados decorrente de mera inconveniência de conversão da moeda antes do Plano Real, constituída a partir da competência do mês de Julho de 1994, determinando a Lei 9.876/99 a sua desconsideração no cálculo do salário de benefício:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão

dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, **oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”.

Esta regra de transição beneficia os segurados que possuem os maiores salários de contribuição vertidos após o Plano Real, pois somente os 80% maiores destes serão considerados no cálculo do salário de benefício.

No entanto, a regra transitória é prejudicial aos segurados que possuam os maiores salários de contribuição anteriores ao Plano Real, podendo gerar um salário de benefício de apenas um salário mínimo, acaso não exista salário de contribuição vertido a partir de Julho de 1994 ou existam salários de contribuição mínimos a partir do Plano Real.

Suponha-se que um segurado durante grande parte de sua vida contributiva ao RGPS sempre verteu contribuições no teto previdenciário, mas que a partir do Plano Real possuía apenas salários de contribuição no valor mínimo. Neste caso, o salário de benefício será certamente calculado em um salário mínimo, o que se afigura injusto.

Em razão disto, surgiu a tese revisional de alargar o período básico de cálculo e considerar os salários de contribuição anteriores à competência Julho/1994 por questão de justiça e à luz do Princípio da Contributividade para os antigos segurados prejudicados pela regra transitória em comento. É conhecida como “revisão da vida toda”.

No entanto, a tese vinha sendo rechaçada de modo extremamente dominante no Poder Judiciário, conforme decisões abaixo colacionadas dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FILIAÇÃO ANTERIOR À LEI 9.876/99. INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A JULHO DE 1994 NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio *tempus regit actum* e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. **Uma vez**

que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido”. (TRF 3ª Região, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1963643, de 9/6/2015).

“PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994.

1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91.

2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo).

3. Desta forma, o “*caput*” do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os

salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa

4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimetoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar.

5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB).

...

7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. *Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).*” (TRF4, APELREEX 5019499-10.2013.404.7200, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/11/2014)”.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. 1. O salário de benefício, para a aposentadoria por tempo de contribuição, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo,

multiplicada pelo fator previdenciário. Inteligência do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.876/99). 2. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28/11/99, conforme regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, só se considerará para o cálculo do salário de benefício, entretanto, os salários de contribuição referentes às competências posteriores a julho de 1994. 3. Hipótese em que, como a autora era filiada à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, a sua RMI foi calculada pela autarquia previdenciária dentro dos parâmetros da legalidade, utilizando os salários de contribuição posteriores ao mês de jul/94. 4. Apelação desprovida” (TRF 5ª Região, AC 556375, de 30/4/2013).

O tema foi inicialmente apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, que também rejeitou a tese revisional:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. [...] 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento – DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento – DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 929032/RS, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. 1. “Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. **A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999.**” (EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.10.2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21.10.2014; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27.4.2009. 2. Recurso Especial provido (**REsp 1644505, de 4/5/2017**).

Processo

AgInt no REsp 1679728 / PR
 AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
 2017/0145243-3

Relator(a)

Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador

T2 – SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

20/03/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 26/03/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I – Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelada no mundo jurídico de “revisão de vida toda”. A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a

inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II – Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III – Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores.

IV – E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria.

V – O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria.

VI – E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum.

VII – O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que,

invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009.

VIII – Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei.

IX – Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

Analisando por um lado, é injusto para os segurados que possuem os maiores salários de contribuição anteriores ao Plano Real iniciar o PBC somente da competência Julho de 1994.

Mas, do outro, nota-se que a regra anterior poderia ser ainda mais limitadora e injusta, pois apenas as 36 últimas contribuições eram consideradas no PBC, o que poderia, em tese, tornar pior a situação do segurado que possuía as altas contribuições no período anterior, durante a fase inicial e intermediária do seu período contributivo.

Ao julgar o tema 999, o STJ acolheu a tese em repetitivo e reverteu a sua própria jurisprudência:

Processo

REsp 1.596.203 – PR
RECURSO ESPECIAL
2015/0089796-6

Relator(a)

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Órgão Julgador

S1 – PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

11/12/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe 17/12/2019

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao **princípio da contrapartida**.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo **princípio contributivo**, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando

razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

O INSS interpôs Recurso Extraordinário, que foi admitido pelo STJ em 28 de maio de 2020 e determinou a suspensão nacional dos processos judiciais:

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal”.

25.2. Cálculos

A utilização de salários de contribuição antigos (antes do Plano Real – Julho/1994) pode ser benéfico ou prejudicial ao segurado, a depender do caso concreto, pois poderemos ter a elevação ou redução do salário de benefício, em função dos valores dos salários de contribuição anteriores ao Plano Real.

Daí a utilidade desta tese ao segurado depender da elaboração de cálculo do caso concreto. No cálculo apresentado abaixo, foi utilizada a sistemática da Lei 9.876/99 e do INSS, somente com o manejo de salários de contribuição a partir do Plano Real:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

CÁLCULO DA RENDA MENSAL - REGRA DE TRANSIÇÃO DA LEI N.º 9.876/99

ANTONIO DOS SANTOS MENESES

DATA DE NASCIMENTO: **09/01/1960**

ESPÉCIE: 42 (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: **01/02/2018**

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: **38 anos 00 meses e 01 dia**

BASE LEGAL: LEI 9.876 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999

PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO: **07/1994 a 01/2018**

Sequência	Mês/ano	Salário	Índice	Salário corrigido	Desconsiderados
1	Jul/94	580,00	7,724104	4.479,98	
2	Ago/94	580,00	7,281394	4.223,21	desconsiderado
3	Set/94	580,00	6,904413	4.004,56	desconsiderado
4	Out/94	580,00	6,801707	3.944,99	desconsiderado
5	Nov/94	580,00	6,677506	3.872,95	desconsiderado
6	Dez/94	580,00	6,466066	3.750,32	desconsiderado
7	Jan/95	580,00	6,327494	3.669,95	desconsiderado
8	Feb/95	580,00	6,223559	3.609,66	desconsiderado

Sequência	Mês/ano	Salário	Índice	Salário corrigido	Desconsiderados
9	Mar/95	580,00	6,162550	3.574,28	desconsiderado
10	Abr/95	580,00	6,076867	3.524,58	desconsiderado
11	Mai/95	580,00	5,962390	3.458,19	desconsiderado
12	Jun/95	832,66	5,812995	4.840,25	
13	Jul/95	832,66	5,709090	4.753,73	
14	Ago/95	832,66	5,572018	4.639,60	
15	Set/95	832,66	5,515757	4.592,75	
16	Out/95	832,66	5,451969	4.539,64	
17	Nov/95	832,66	5,376695	4.476,96	
18	Dez/95	832,66	5,296714	4.410,36	desconsiderado
19	Jan/96	832,66	5,210738	4.338,77	desconsiderado
20	Feb/96	832,66	5,135756	4.276,34	desconsiderado
21	Mar/96	832,66	5,099549	4.246,19	desconsiderado
22	Abr/96	832,66	5,084803	4.233,91	desconsiderado
23	Mai/96	850,00	5,049456	4.292,04	desconsiderado
24	Jun/96	957,56	4,966028	4.755,27	
25	Jul/96	957,56	4,906172	4.697,95	
26	Ago/96	957,56	4,853272	4.647,30	
27	Set/96	957,56	4,853076	4.647,11	
28	Out/96	957,56	4,846777	4.641,08	
29	Nov/96	957,56	4,836138	4.630,89	
30	Dez/96	957,56	4,822635	4.617,96	
31	Jan/97	957,56	4,780565	4.577,68	
32	Feb/97	957,56	4,706206	4.506,47	
33	Mar/97	957,56	4,686522	4.487,63	
34	Abr/97	957,56	4,632782	4.436,17	
35	Mai/97	957,56	4,605610	4.410,15	desconsiderado
36	Jun/97	1.031,87	4,591834	4.738,18	
37	Jul/97	1.031,87	4,559915	4.705,24	
38	Ago/97	1.031,87	4,555814	4.701,01	
39	Set/97	1.031,87	4,555814	4.701,01	
40	Out/97	1.031,87	4,529093	4.673,44	
41	Nov/97	1.031,87	4,513747	4.657,60	
42	Dez/97	1.031,87	4,476591	4.619,26	
43	Jan/98	1.031,87	4,445914	4.587,61	
44	Feb/98	1.031,87	4,407131	4.547,59	
45	Mar/98	1.031,87	4,406249	4.546,68	
46	Abr/98	1.031,87	4,396138	4.536,24	
47	Mai/98	1.031,87	4,396138	4.536,24	
48	Jun/98	1.081,50	4,386051	4.743,51	
49	Jul/98	1.081,50	4,373804	4.730,27	

Sequência	Mês/ano	Salário	Índice	Salário corrigido	Desconsiderados
50	Ago/98	1.081,50	4,373804	4.730,27	
51	Set/98	1.081,50	4,373804	4.730,27	
52	Out/98	1.081,50	4,373804	4.730,27	
53	Nov/98	1.081,50	4,373804	4.730,27	
54	Dez/98	1.200,00	4,373804	5.248,56	
55	Jan/99	1.200,00	4,331357	5.197,63	
56	Feb/99	1.200,00	4,282112	5.138,53	
57	Mar/99	1.200,00	4,100070	4.920,08	
58	Abr/99	1.200,00	4,020465	4.824,56	
59	Mai/99	1.200,00	4,019258	4.823,11	
60	Jun/99	1.255,32	4,019258	5.045,45	
61	Jul/99	1.255,32	3,978676	4.994,51	
62	Ago/99	1.255,32	3,916406	4.916,34	
63	Set/99	1.255,32	3,860429	4.846,07	
64	Out/99	1.255,32	3,804502	4.775,87	
65	Nov/99	1.255,32	3,733931	4.687,28	
66	Dez/99	1.255,32	3,641794	4.571,62	
67	Jan/00	1.255,32	3,597544	4.516,07	
68	Feb/00	1.255,32	3,561219	4.470,47	
69	Mar/00	1.255,32	3,554466	4.461,99	
70	Abr/00	1.255,32	3,548080	4.453,98	
71	Mai/00	1.255,32	3,543473	4.448,19	
72	Jun/00	1.328,25	3,519890	4.675,29	
73	Jul/00	1.328,25	3,487457	4.632,21	
74	Ago/00	1.328,25	3,410383	4.529,84	
75	Set/00	1.328,25	3,349423	4.448,87	
76	Out/00	1.328,25	3,326470	4.418,38	desconsiderado
77	Nov/00	1.328,25	3,314208	4.402,10	desconsiderado
78	Dez/00	1.328,25	3,301333	4.385,00	desconsiderado
79	Jan/01	1.328,25	3,276430	4.351,92	desconsiderado
80	Feb/01	1.328,25	3,260456	4.330,70	desconsiderado
81	Mar/01	1.328,25	3,249406	4.316,02	desconsiderado
82	Abr/01	1.328,25	3,223618	4.281,77	desconsiderado
83	Mai/01	1.328,25	3,187598	4.233,93	desconsiderado
84	Jun/01	1.430,00	3,173634	4.538,30	
85	Jul/01	1.430,00	3,127966	4.472,99	
86	Ago/01	1.430,00	3,078101	4.401,68	desconsiderado
87	Set/01	1.430,00	3,050645	4.362,42	desconsiderado
88	Out/01	1.430,00	3,039097	4.345,91	desconsiderado
89	Nov/01	1.430,00	2,995659	4.283,79	desconsiderado
90	Dez/01	1.430,00	2,973064	4.251,48	desconsiderado

Sequência	Mês/ano	Salário	Índice	Salário corrigido	Desconsiderados
91	Jan/02	1.430,00	2,967721	4.243,84	desconsiderado
92	Feb/02	1.430,00	2,962094	4.235,79	desconsiderado
93	Mar/02	1.430,00	2,956772	4.228,18	desconsiderado
94	Abr/02	1.430,00	2,953524	4.223,54	desconsiderado
95	Mai/02	1.430,00	2,932992	4.194,18	desconsiderado
96	Jun/02	1.561,56	2,900794	4.529,76	
97	Jul/02	1.561,56	2,851183	4.452,29	
98	Ago/02	1.561,56	2,793907	4.362,85	desconsiderado
99	Set/02	1.561,56	2,729491	4.262,26	desconsiderado
100	Out/02	1.561,56	2,659286	4.152,63	desconsiderado
101	Nov/02	1.561,56	2,551854	3.984,87	desconsiderado
102	Dez/02	1.561,56	2,411048	3.765,00	desconsiderado
103	Jan/03	1.561,56	2,347661	3.666,01	desconsiderado
104	Feb/03	1.561,56	2,297799	3.588,15	desconsiderado
105	Mar/03	1.561,56	2,261835	3.531,99	desconsiderado
106	Abr/03	1.561,56	2,224903	3.474,32	desconsiderado
107	Mai/03	1.561,56	2,215818	3.460,13	desconsiderado
108	Jun/03	1.869,34	2,230765	4.170,06	desconsiderado
109	Jul/03	1.869,34	2,246489	4.199,45	desconsiderado
110	Ago/03	1.869,34	2,250991	4.207,87	desconsiderado
111	Set/03	1.869,34	2,237121	4.181,94	desconsiderado
112	Out/03	1.869,34	2,213875	4.138,49	desconsiderado
113	Nov/03	1.869,34	2,204177	4.120,36	desconsiderado
114	Dez/03	1.869,34	2,193648	4.100,67	desconsiderado
115	Jan/04	2.000,00	2,180565	4.361,13	desconsiderado
116	Feb/04	2.000,00	2,163258	4.326,52	desconsiderado
117	Mar/04	2.000,00	2,154854	4.309,71	desconsiderado
118	Abr/04	2.000,00	2,142642	4.285,28	desconsiderado
119	Mai/04	2.000,00	2,133892	4.267,78	desconsiderado
120	Jun/04	2.508,72	2,125390	5.332,01	
121	Jul/04	2.508,72	2,114817	5.305,48	
122	Ago/04	2.508,72	2,099491	5.267,04	
123	Set/04	2.508,72	2,089045	5.240,83	
124	Out/04	2.508,72	2,085500	5.231,94	
125	Nov/04	2.508,72	2,081962	5.223,06	
126	Dez/04	2.508,72	2,072840	5.200,18	
127	Jan/05	2.508,72	2,055165	5.155,83	
128	Feb/05	2.508,72	2,043517	5.126,61	
129	Mar/05	2.508,72	2,034566	5.104,16	
130	Abr/05	2.508,72	2,019820	5.067,16	
131	Mai/05	2.600,00	2,001606	5.204,18	

Sequência	Mês/ano	Salário	Índice	Salário corrigido	Desconsiderados
132	Jun/05	2.668,15	1,987692	5.303,46	
133	Jul/05	2.668,15	1,989880	5.309,30	
134	Ago/05	2.668,15	1,989285	5.307,71	
135	Set/05	2.668,15	1,989285	5.307,71	
136	Out/05	2.668,15	1,986305	5.299,76	
137	Nov/05	2.668,15	1,974851	5.269,20	
138	Dez/05	2.668,15	1,964243	5.240,89	
139	Jan/06	2.668,15	1,956418	5.220,02	
140	Feb/06	2.668,15	1,949012	5.200,26	
141	Mar/06	2.668,15	1,944539	5.188,32	
142	Abr/06	2.800,00	1,939303	5.430,05	
143	Mai/06	2.800,00	1,936979	5.423,54	
144	Jun/06	2.801,56	1,934464	5.419,52	
145	Jul/06	2.801,56	1,935819	5.423,31	
146	Ago/06	2.801,56	1,933691	5.417,35	
147	Set/06	2.801,56	1,934078	5.418,44	
148	Out/06	2.801,56	1,930990	5.409,78	
149	Nov/06	2.801,56	1,922722	5.386,62	
150	Dez/06	2.801,56	1,914680	5.364,09	
151	Jan/07	2.801,56	1,902882	5.331,04	
152	Feb/07	2.801,56	1,893603	5.305,04	
153	Mar/07	2.801,56	1,885684	5.282,86	
154	Abr/07	2.894,28	1,877422	5.433,78	
155	Mai/07	2.894,28	1,872554	5.419,70	
156	Jun/07	2.894,28	1,867698	5.405,64	
157	Jul/07	2.894,28	1,861926	5.388,94	
158	Ago/07	2.894,28	1,855987	5.371,75	
159	Set/07	2.894,28	1,845101	5.340,24	
160	Out/07	2.894,28	1,840500	5.326,92	
161	Nov/07	2.894,28	1,834995	5.310,99	
162	Dez/07	2.894,28	1,827138	5.288,25	
163	Jan/08	2.894,28	1,809585	5.237,45	
164	Feb/08	2.894,28	1,797184	5.201,55	
165	Mar/08	3.038,99	1,788065	5.433,91	
166	Abr/08	3.038,99	1,778993	5.406,34	
167	Mai/08	3.038,99	1,767680	5.371,96	
168	Jun/08	3.038,99	1,750872	5.320,88	
169	Jul/08	3.038,99	1,735082	5.272,90	
170	Ago/08	3.038,99	1,725076	5.242,49	
171	Set/08	3.038,99	1,721461	5.231,50	
172	Out/08	3.038,99	1,718882	5.223,67	

Sequência	Mês/ano	Salário	Índice	Salário corrigido	Desconsiderados
173	Nov/08	3.038,99	1,710331	5.197,68	
174	Dez/08	3.038,99	1,703856	5.178,00	
175	Jan/09	3.038,99	1,698931	5.163,03	
176	Feb/09	3.218,90	1,688126	5.433,91	
177	Mar/09	3.218,90	1,682909	5.417,12	
178	Abr/09	3.218,90	1,679550	5.406,30	
179	Mai/09	3.218,90	1,670363	5.376,73	
180	Jun/09	3.218,90	1,660400	5.344,66	
181	Jul/09	3.218,90	1,653455	5.322,31	
182	Ago/09	3.218,90	1,649662	5.310,10	
183	Set/09	3.218,90	1,648342	5.305,85	
184	Out/09	3.218,90	1,645710	5.297,38	
185	Nov/09	3.218,90	1,641769	5.284,69	
186	Dez/09	3.218,90	1,635718	5.265,21	
187	Jan/10	3.467,40	1,631802	5.658,11	
188	Feb/10	3.467,40	1,617566	5.608,75	
189	Mar/10	3.467,40	1,606322	5.569,76	
190	Abr/10	3.467,40	1,594998	5.530,50	
191	Mai/10	3.467,40	1,583439	5.490,42	
192	Jun/10	3.467,40	1,576659	5.466,91	
193	Jul/10	3.467,40	1,578395	5.472,93	
194	Ago/10	3.467,40	1,579501	5.476,76	
195	Set/10	3.467,40	1,580607	5.480,60	
196	Out/10	3.467,40	1,572119	5.451,17	
197	Nov/10	3.467,40	1,557786	5.401,47	
198	Dez/10	3.467,40	1,541904	5.346,40	
199	Jan/11	3.691,74	1,532708	5.658,36	
200	Feb/11	3.691,74	1,518435	5.605,67	
201	Mar/11	3.691,74	1,510280	5.575,56	
202	Abr/11	3.691,74	1,500377	5.539,00	
203	Mai/11	3.691,74	1,489650	5.499,40	
204	Jun/11	3.691,74	1,481208	5.468,23	
205	Jul/11	3.691,74	1,477958	5.456,24	
206	Ago/11	3.691,74	1,477958	5.456,24	
207	Set/11	3.691,74	1,471776	5.433,41	
208	Out/11	3.691,74	1,465182	5.409,07	
209	Nov/11	3.691,74	1,460508	5.391,82	
210	Dez/11	3.691,74	1,452231	5.361,26	
211	Jan/12	3.900,00	1,444862	5.634,96	
212	Feb/12	3.900,00	1,437530	5.606,37	
213	Mar/12	3.900,00	1,431946	5.584,59	

Sequência	Mês/ano	Salário	Índice	Salário corrigido	Desconsiderados
214	Abr/12	3.900,00	1,429373	5.574,55	
215	Mai/12	3.900,00	1,420283	5.539,10	
216	Jun/12	3.916,20	1,412515	5.531,69	
217	Jul/12	3.916,20	1,408852	5.517,35	
218	Ago/12	3.916,20	1,402820	5.493,72	
219	Set/12	3.916,20	1,396535	5.469,11	
220	Out/12	3.916,20	1,387792	5.434,87	
221	Nov/12	3.916,20	1,378008	5.396,55	
222	Dez/12	3.916,20	1,370607	5.367,57	
223	Jan/13	4.159,00	1,360539	5.658,48	
224	Feb/13	4.159,00	1,348136	5.606,90	
225	Mar/13	4.159,00	1,341162	5.577,89	
226	Abr/13	4.159,00	1,333163	5.544,62	
227	Mai/13	4.159,00	1,325343	5.512,10	
228	Jun/13	4.159,00	1,320721	5.492,88	
229	Jul/13	4.159,00	1,317034	5.477,54	
230	Ago/13	4.159,00	1,318748	5.484,67	
231	Set/13	4.159,00	1,316641	5.475,91	
232	Out/13	4.159,00	1,313095	5.461,16	
233	Nov/13	4.159,00	1,305135	5.428,06	
234	Dez/13	4.159,00	1,298125	5.398,90	
235	Jan/14	4.390,24	1,288845	5.658,34	
236	Feb/14	4.390,24	1,280776	5.622,91	
237	Mar/14	4.390,24	1,272631	5.587,16	
238	Abr/14	4.390,24	1,262281	5.541,72	
239	Mai/14	4.390,24	1,252510	5.498,82	
240	Jun/14	4.390,24	1,245040	5.466,02	
241	Jul/14	4.390,24	1,241812	5.451,85	
242	Ago/14	4.390,24	1,240199	5.444,77	
243	Set/14	4.390,24	1,237971	5.434,99	
244	Out/14	4.390,24	1,231935	5.408,49	
245	Nov/14	4.390,24	1,227270	5.388,01	
246	Dez/14	4.390,24	1,220801	5.359,61	
247	Jan/15	4.650,00	1,213278	5.641,74	
248	Feb/15	4.650,00	1,195584	5.559,47	
249	Mar/15	4.650,00	1,181874	5.495,71	
250	Abr/15	4.650,00	1,164293	5.413,96	
251	Mai/15	4.650,00	1,156085	5.375,80	
252	Jun/15	4.663,75	1,144753	5.338,84	
253	Jul/15	4.663,75	1,136005	5.298,04	
254	Ago/15	4.663,75	1,129454	5.267,49	

Sequência	Mês/ano	Salário	Índice	Salário corrigido	Desconsiderados
255	Set/15	4.663,75	1,126637	5.254,35	
256	Out/15	4.663,75	1,120920	5.227,69	
257	Nov/15	4.663,75	1,112356	5.187,75	
258	Dez/15	4.663,75	1,100144	5.130,80	
259	Jan/16	4.800,00	1,090331	5.233,59	
260	Feb/16	4.800,00	1,074113	5.155,74	
261	Mar/16	4.800,00	1,064004	5.107,22	
262	Abr/16	4.800,00	1,059343	5.084,85	
263	Mai/16	4.800,00	1,052605	5.052,50	
264	Jun/16	5.189,82	1,042391	5.409,82	
265	Jul/16	5.189,82	1,037514	5.384,51	
266	Ago/16	5.189,82	1,030916	5.350,27	
267	Set/16	5.189,82	1,027731	5.333,74	
268	Out/16	5.189,82	1,026908	5.329,47	
269	Nov/16	5.189,82	1,025165	5.320,42	
270	Dez/16	5.189,82	1,024450	5.316,71	
271	Jan/17	5.300,00	1,023017	5.421,99	
272	Feb/17	5.300,00	1,018738	5.399,31	
273	Mar/17	5.300,00	1,016298	5.386,38	
274	Abr/17	5.300,00	1,013057	5.369,20	
275	Mai/17	5.300,00	1,012248	5.364,91	
276	Jun/17	5.531,31	1,008616	5.578,97	
277	Jul/17	5.531,31	1,011651	5.595,76	
278	Ago/17	5.531,31	1,009935	5.586,26	
279	Set/17	5.531,31	1,010237	5.587,93	
280	Out/17	5.531,31	1,010440	5.589,06	
281	Nov/17	5.531,31	1,006715	5.568,45	
282	Dez/17	5.531,31	1,004906	5.558,45	
283	Jan/18	5.645,80	1,002300	5.658,79	

SOMA GERAL DE SALÁRIOS	1.407.906,60
------------------------	---------------------

MÉDIA GERAL DE SALÁRIOS = 1.407.906,60 / 283	4.974,93
--	-----------------

Período Básico de Cálculos- 07/1994 a 01/2018	283
Salários considerados (80% dos maiores salários)	226
Salários desprezados	57

SOMA DE SALÁRIOS- 80% dos maiores	1.173.658,02
-----------------------------------	---------------------

MÉDIA DE SALÁRIOS = 1.173.658,02 / 226	5.193,18
--	-----------------

ANTONIO DOS SANTOS MENESES

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01/02/2018

DATA DE NASCIMENTO: 09/01/1960

IDADE		
anos	meses	dias
58	0	23
58,0639		

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		
anos	meses	dias
38	0	1
38,0028		

Idade	58,0639
TC	38,0028
ES	23,8
Alíquota	0,31

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{TC \times A}{ES} \times \left(1 + \frac{Id + TC \times A}{100} \right)$$

$$\frac{38,003 \times 0,31}{23,8} \times \left(1 + \frac{58,064 + 38,003 \times 0,31}{100} \right)$$

Fator Previdenciário	0,84072	Favorável	Desfavorável
			X

REGRA 85/95	96,067
-------------	--------

SALÁRIO DE BENEFÍCIO	5.193,18
----------------------	----------

Coeficiente	100%
-------------	------

Renda Mensal Inicial = SB x Coeficiente	5.193,18
---	----------

Note-se que o salário de benefício foi fixado em R\$ 5.193,18 sem aplicação do fator previdenciário em função do atendimento aos requisitos da regra 85/95. Nesse caso o fator só seria aplicado se fosse positivo. O período básico de cálculo abrangeu o período de 07/1994 a 01/2018.

Já no cálculo a seguir, que trata da mesma simulação, foram incluídos os salários de contribuição anteriores ao Plano Real, entre fevereiro de 1980 e junho de 1994, aplicando, portanto, a tese da “revisão da vida toda”:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

CÁLCULO DA RENDA MENSAL - REVISÃO DO AFASTAMENTO DA REGRA DE TRANSIÇÃO

ANTONIO DOS SANTOS MENESES

DATA DE NASCIMENTO: 09/01/1960

ESPÉCIE: 42 (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01/02/2018

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 38 anos 00 meses e 01 dia

BASE LEGAL: LEI 9.876 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999

PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO: 02/1980 a 01/2018

Sequência	Mês/ano	Salário	Índice	Salário corrigido	Desconsiderados
1	Feb/80	45.000,00	0,129476	5.826,41	
2	Mar/80	45.000,00	0,124856	5.618,50	
3	Abr/80	45.000,00	0,120402	5.418,08	
4	Mai/80	50.000,00	0,116107	5.805,35	
5	Jun/80	50.000,00	0,112290	5.614,49	
6	Jul/80	50.000,00	0,108807	5.440,36	
7	Ago/80	50.000,00	0,105433	5.271,64	
8	Set/80	50.000,00	0,102163	5.108,14	
9	Out/80	50.000,00	0,099187	4.959,34	
10	Nov/80	75.000,00	0,096112	7.208,39	
11	Dez/80	75.000,00	0,093132	6.984,90	
12	Jan/81	75.000,00	0,089122	6.684,13	
13	Feb/81	75.000,00	0,084877	6.365,80	
14	Mar/81	75.000,00	0,079697	5.977,30	
15	Abr/81	75.000,00	0,074974	5.623,03	
16	Mai/81	97.500,00	0,070730	6.896,18	
17	Jun/81	97.500,00	0,066727	6.505,84	
18	Jul/81	97.500,00	0,062950	6.137,59	
19	Ago/81	97.500,00	0,059387	5.790,19	
20	Set/81	97.500,00	0,056131	5.472,77	
21	Out/81	97.500,00	0,053104	5.177,63	
22	Nov/81	132.000,00	0,050240	6.631,68	
23	Dez/81	132.000,00	0,047621	6.285,96	
24	Jan/82	132.000,00	0,045267	5.975,24	
25	Feb/82	132.000,00	0,043111	5.690,70	
26	Mar/82	132.000,00	0,041059	5.419,72	
27	Abr/82	132.000,00	0,039103	5.161,64	
28	Mai/82	295.000,00	0,037065	10.934,13	
29	Jun/82	295.000,00	0,035133	10.364,12	
30	Jul/82	295.000,00	0,033301	9.823,79	
31	Ago/82	295.000,00	0,031416	9.267,75	
32	Set/82	295.000,00	0,029361	8.661,44	
33	Out/82	295.000,00	0,027440	8.094,82	
34	Nov/82	435.000,00	0,025645	11.155,54	
35	Dez/82	435.000,00	0,024080	10.474,68	
36	Jan/83	435.000,00	0,022610	9.835,39	

Sequência	Mês/ano	Salário	Índice	Salário corrigido	Desconsiderados
37	Feb/83	435.000,00	0,021330	9.278,66	
38	Mar/83	435.000,00	0,019991	8.696,04	
39	Abr/83	435.000,00	0,018340	7.978,01	
40	Mai/83	580.000,00	0,016826	9.759,03	
41	Jun/83	580.000,00	0,015580	9.036,13	
42	Jul/83	580.000,00	0,014452	8.382,32	
43	Ago/83	580.000,00	0,013259	7.690,21	
44	Set/83	580.000,00	0,012220	7.087,75	
45	Out/83	580.000,00	0,011160	6.472,84	
46	Nov/83	1.050.000,00	0,010173	10.681,92	
47	Dez/83	1.050.000,00	0,009385	9.854,17	
48	Jan/84	1.050.000,00	0,008722	9.158,15	
49	Feb/84	1.050.000,00	0,007944	8.340,75	
50	Mar/84	1.050.000,00	0,007074	7.427,20	
51	Abr/84	1.050.000,00	0,006430	6.752,00	
52	Mai/84	1.750.000,00	0,005905	10.333,64	
53	Jun/84	1.750.000,00	0,005422	9.489,12	
54	Jul/84	1.750.000,00	0,004966	8.689,67	
55	Ago/84	1.750.000,00	0,004502	7.878,21	
56	Set/84	1.750.000,00	0,004070	7.123,16	
57	Out/84	1.750.000,00	0,003684	6.446,30	
58	Nov/84	3.120.000,00	0,003271	10.206,78	
59	Dez/84	3.120.000,00	0,002977	9.287,33	
60	Jan/85	3.120.000,00	0,002694	8.404,82	
61	Feb/85	3.120.000,00	0,002392	7.464,32	
62	Mar/85	3.120.000,00	0,002171	6.773,43	
63	Abr/85	3.120.000,00	0,001926	6.010,14	
64	Mai/85	6.300.000,00	0,001723	10.852,13	
65	Jun/85	6.300.000,00	0,001566	9.865,05	
66	Jul/85	6.300.000,00	0,001434	9.033,25	
67	Ago/85	6.300.000,00	0,001332	8.394,12	
68	Set/85	6.300.000,00	0,001232	7.759,42	
69	Out/85	6.300.000,00	0,001129	7.112,21	
70	Nov/85	11.750.000,00	0,001036	12.169,58	
71	Dez/85	11.750.000,00	0,000932	10.951,74	
72	Jan/86	11.750.000,00	0,000822	9.661,03	
73	Feb/86	11.750.000,00	0,000707	8.311,99	
74	Mar/86	15.400,00	0,618575	9.526,06	
75	Abr/86	15.400,00	0,618575	9.526,06	
76	Mai/86	15.400,00	0,618575	9.526,06	
77	Jun/86	15.400,00	0,618575	9.526,06	
78	Jul/86	15.400,00	0,618575	9.526,06	
79	Ago/86	15.400,00	0,618575	9.526,06	
80	Set/86	15.400,00	0,618575	9.526,06	
81	Out/86	15.400,00	0,618575	9.526,06	
82	Nov/86	15.400,00	0,618575	9.526,06	
83	Dez/86	15.400,00	0,618575	9.526,06	
84	Jan/87	18.750,00	0,618575	11.598,28	
85	Feb/87	18.750,00	0,618575	11.598,28	

Sequência	Mês/ano	Salário	Índice	Salário corrigido	Desconsiderados
86	Mar/87	26.300,00	0,362405	9.531,26	
87	Abr/87	26.300,00	0,316471	8.323,18	
88	Mai/87	31.000,00	0,261633	8.110,62	
89	Jun/87	36.500,00	0,211949	7.736,12	
90	Jul/87	36.500,00	0,179586	6.554,88	
91	Ago/87	36.500,00	0,174270	6.360,84	
92	Set/87	40.000,00	0,163849	6.553,95	
93	Out/87	42.000,00	0,155041	6.511,72	
94	Nov/87	44.000,00	0,142005	6.248,21	
95	Dez/87	48.000,00	0,125846	6.040,63	
96	Jan/88	57.500,00	0,110256	6.339,74	
97	Feb/88	69.000,00	0,094632	6.529,59	
98	Mar/88	80.000,00	0,080223	6.417,83	
99	Abr/88	92.000,00	0,069152	6.361,95	
100	Mai/88	112.000,00	0,057974	6.493,11	
101	Jun/88	128.500,00	0,049223	6.325,09	
102	Jul/88	150.000,00	0,041180	6.177,00	
103	Ago/88	195.000,00	0,033199	6.473,81	
104	Set/88	245.000,00	0,027515	6.741,06	
105	Out/88	300.000,00	0,022187	6.656,21	
106	Nov/88	397.000,00	0,017436	6.922,11	
107	Dez/88	500.000,00	0,013738	6.868,91	
108	Jan/89	600,00	10,666835	6.400,10	
109	Feb/89	700,00	7,473956	5.231,77	
110	Mar/89	700,00	6,785895	4.750,13	
111	Abr/89	700,00	6,396276	4.477,39	
112	Mai/89	850,00	5,960821	5.066,70	
113	Jun/89	850,00	5,421986	4.608,69	
114	Jul/89	1.400,00	4,343629	6.081,08	
115	Ago/89	1.780,00	3,373072	6.004,07	
116	Set/89	2.350,00	2,607922	6.128,62	
117	Out/89	3.200,00	1,918348	6.138,71	
118	Nov/89	4.250,00	1,393934	5.924,22	
119	Dez/89	6.300,00	0,985666	6.209,70	
120	Jan/90	9.850,00	0,641918	6.322,90	
121	Feb/90	14.500,00	0,411198	5.962,36	
122	Mar/90	25.800,00	0,237989	6.140,11	
123	Abr/90	25.800,00	0,129117	3.331,22	desconsiderado
124	Mai/90	25.800,00	0,089169	2.300,57	desconsiderado
125	Jun/90	27.300,00	0,082664	2.256,72	desconsiderado
126	Jul/90	34.000,00	0,075416	2.564,15	desconsiderado
127	Ago/90	36.000,00	0,068071	2.450,57	desconsiderado
128	Set/90	43.000,00	0,061558	2.647,01	desconsiderado
129	Out/90	45.000,00	0,054549	2.454,70	desconsiderado
130	Nov/90	60.500,00	0,047972	2.902,30	desconsiderado
131	Dez/90	64.000,00	0,041128	2.632,21	desconsiderado
132	Jan/91	90.300,00	0,034449	3.110,71	desconsiderado
133	Feb/91	115.800,00	0,028657	3.318,48	desconsiderado
134	Mar/91	125.000,00	0,023514	2.939,30	desconsiderado

Sequência	Mês/ano	Salário	Índice	Salário corrigido	Desconsiderados
135	Abr/91	125.000,00	0,021034	2.629,31	desconsiderado
136	Mai/91	125.000,00	0,020031	2.503,86	desconsiderado
137	Jun/91	125.000,00	0,018777	2.347,08	desconsiderado
138	Jul/91	125.000,00	0,016942	2.117,73	desconsiderado
139	Ago/91	165.000,00	0,015108	2.492,78	desconsiderado
140	Set/91	395.000,00	0,013067	5.161,36	
141	Out/91	395.000,00	0,011301	4.464,07	
142	Nov/91	395.000,00	0,009334	3.686,88	desconsiderado
143	Dez/91	395.000,00	0,007380	2.914,99	desconsiderado
144	Jan/92	915.000,00	0,005944	5.438,94	
145	Feb/92	915.000,00	0,004721	4.319,36	desconsiderado
146	Mar/92	915.000,00	0,003792	3.469,92	desconsiderado
147	Abr/92	915.000,00	0,003118	2.853,08	desconsiderado
148	Mai/92	2.150.000,00	0,002580	5.547,81	
149	Jun/92	2.150.000,00	0,002073	4.456,07	
150	Jul/92	2.150.000,00	0,001715	3.687,27	desconsiderado
151	Ago/92	2.150.000,00	0,001405	3.020,37	desconsiderado
152	Set/92	4.615.000,00	0,001148	5.297,65	
153	Out/92	4.615.000,00	0,000926	4.272,99	desconsiderado
154	Nov/92	4.615.000,00	0,000734	3.389,38	desconsiderado
155	Dez/92	4.615.000,00	0,000598	2.758,06	desconsiderado
156	Jan/93	11.500.000,00	0,000476	5.472,80	
157	Feb/93	11.500.000,00	0,000370	4.250,06	desconsiderado
158	Mar/93	15.600.000,00	0,000296	4.620,00	
159	Abr/93	15.600.000,00	0,000232	3.621,25	desconsiderado
160	Mai/93	30.000.000,00	0,000181	5.424,90	
161	Jun/93	30.000.000,00	0,000143	4.278,99	desconsiderado
162	Jul/93	42.250.000,00	0,000109	4.622,42	
163	Ago/93	50.000,00	0,083510	4.175,50	desconsiderado
164	Set/93	85.500,00	0,062629	5.354,81	
165	Out/93	107.500,00	0,046177	4.963,98	
166	Nov/93	135.000,00	0,034429	4.647,96	
167	Dez/93	165.800,00	0,025316	4.197,34	desconsiderado
168	Jan/94	292.500,00	0,018381	5.376,34	
169	Feb/94	380.000,00	0,013006	4.942,43	
170	Mar/94	580,00	8,614648	4.996,50	
171	Abr/94	580,00	8,561450	4.965,64	
172	Mai/94	580,00	8,491142	4.924,86	
173	Jun/94	580,00	8,721524	5.058,48	
174	Jul/94	580,00	7,724104	4.479,98	
175	Ago/94	580,00	7,281394	4.223,21	desconsiderado
176	Set/94	580,00	6,904413	4.004,56	desconsiderado
177	Out/94	580,00	6,801707	3.944,99	desconsiderado
178	Nov/94	580,00	6,677506	3.872,95	desconsiderado
179	Dez/94	580,00	6,466066	3.750,32	desconsiderado
180	Jan/95	580,00	6,327494	3.669,95	desconsiderado
181	Feb/95	580,00	6,223559	3.609,66	desconsiderado
182	Mar/95	580,00	6,162550	3.574,28	desconsiderado
183	Abr/95	580,00	6,076867	3.524,58	desconsiderado

Sequência	Mês/ano	Salário	Índice	Salário corrigido	Desconsiderados
184	Mai/95	580,00	5,962390	3.458,19	desconsiderado
185	Jun/95	832,66	5,812995	4.840,25	
186	Jul/95	832,66	5,709090	4.753,73	
187	Ago/95	832,66	5,572018	4.639,60	
188	Set/95	832,66	5,515757	4.592,75	
189	Out/95	832,66	5,451969	4.539,64	
190	Nov/95	832,66	5,376695	4.476,96	
191	Dez/95	832,66	5,296714	4.410,36	desconsiderado
192	Jan/96	832,66	5,210738	4.338,77	desconsiderado
193	Feb/96	832,66	5,135756	4.276,34	desconsiderado
194	Mar/96	832,66	5,099549	4.246,19	desconsiderado
195	Abr/96	832,66	5,084803	4.233,91	desconsiderado
196	Mai/96	850,00	5,049456	4.292,04	desconsiderado
197	Jun/96	957,56	4,966028	4.755,27	
198	Jul/96	957,56	4,906172	4.697,95	
199	Ago/96	957,56	4,853272	4.647,30	
200	Set/96	957,56	4,853076	4.647,11	
201	Out/96	957,56	4,846777	4.641,08	
202	Nov/96	957,56	4,836138	4.630,89	
203	Dez/96	957,56	4,822635	4.617,96	
204	Jan/97	957,56	4,780565	4.577,68	
205	Feb/97	957,56	4,706206	4.506,47	
206	Mar/97	957,56	4,686522	4.487,63	
207	Abr/97	957,56	4,632782	4.436,17	desconsiderado
208	Mai/97	957,56	4,605610	4.410,15	desconsiderado
209	Jun/97	1.031,87	4,591834	4.738,18	
210	Jul/97	1.031,87	4,559915	4.705,24	
211	Ago/97	1.031,87	4,555814	4.701,01	
212	Set/97	1.031,87	4,555814	4.701,01	
213	Out/97	1.031,87	4,529093	4.673,44	
214	Nov/97	1.031,87	4,513747	4.657,60	
215	Dez/97	1.031,87	4,476591	4.619,26	
216	Jan/98	1.031,87	4,445914	4.587,61	
217	Feb/98	1.031,87	4,407131	4.547,59	
218	Mar/98	1.031,87	4,406249	4.546,68	
219	Abr/98	1.031,87	4,396138	4.536,24	
220	Mai/98	1.031,87	4,396138	4.536,24	
221	Jun/98	1.081,50	4,386051	4.743,51	
222	Jul/98	1.081,50	4,373804	4.730,27	
223	Ago/98	1.081,50	4,373804	4.730,27	
224	Set/98	1.081,50	4,373804	4.730,27	
225	Out/98	1.081,50	4,373804	4.730,27	
226	Nov/98	1.081,50	4,373804	4.730,27	
227	Dez/98	1.200,00	4,373804	5.248,56	
228	Jan/99	1.200,00	4,331357	5.197,63	
229	Feb/99	1.200,00	4,282112	5.138,53	
230	Mar/99	1.200,00	4,100070	4.920,08	
231	Abr/99	1.200,00	4,020465	4.824,56	
232	Mai/99	1.200,00	4,019258	4.823,11	

Sequência	Mês/ano	Salário	Índice	Salário corrigido	Desconsiderados
233	Jun/99	1.255,32	4,019258	5.045,45	
234	Jul/99	1.255,32	3,978676	4.994,51	
235	Ago/99	1.255,32	3,916406	4.916,34	
236	Set/99	1.255,32	3,860429	4.846,07	
237	Out/99	1.255,32	3,804502	4.775,87	
238	Nov/99	1.255,32	3,733931	4.687,28	
239	Dez/99	1.255,32	3,641794	4.571,62	
240	Jan/00	1.255,32	3,597544	4.516,07	
241	Feb/00	1.255,32	3,561219	4.470,47	
242	Mar/00	1.255,32	3,554466	4.461,99	
243	Abr/00	1.255,32	3,548080	4.453,98	
244	Mai/00	1.255,32	3,543473	4.448,19	desconsiderado
245	Jun/00	1.328,25	3,519890	4.675,29	
246	Jul/00	1.328,25	3,487457	4.632,21	
247	Ago/00	1.328,25	3,410383	4.529,84	
248	Set/00	1.328,25	3,349423	4.448,87	
249	Out/00	1.328,25	3,326470	4.418,38	desconsiderado
250	Nov/00	1.328,25	3,314208	4.402,10	desconsiderado
251	Dez/00	1.328,25	3,301333	4.385,00	desconsiderado
252	Jan/01	1.328,25	3,276430	4.351,92	desconsiderado
253	Feb/01	1.328,25	3,260456	4.330,70	desconsiderado
254	Mar/01	1.328,25	3,249406	4.316,02	desconsiderado
255	Abr/01	1.328,25	3,223618	4.281,77	desconsiderado
256	Mai/01	1.328,25	3,187598	4.233,93	desconsiderado
257	Jun/01	1.430,00	3,173634	4.538,30	
258	Jul/01	1.430,00	3,127966	4.472,99	
259	Ago/01	1.430,00	3,078101	4.401,68	desconsiderado
260	Set/01	1.430,00	3,050645	4.362,42	desconsiderado
261	Out/01	1.430,00	3,039097	4.345,91	desconsiderado
262	Nov/01	1.430,00	2,995659	4.283,79	desconsiderado
263	Dez/01	1.430,00	2,973064	4.251,48	desconsiderado
264	Jan/02	1.430,00	2,967721	4.243,84	desconsiderado
265	Feb/02	1.430,00	2,962094	4.235,79	desconsiderado
266	Mar/02	1.430,00	2,956772	4.228,18	desconsiderado
267	Abr/02	1.430,00	2,953524	4.223,54	desconsiderado
268	Mai/02	1.430,00	2,932992	4.194,18	desconsiderado
269	Jun/02	1.561,56	2,900794	4.529,76	
270	Jul/02	1.561,56	2,851183	4.452,29	
271	Ago/02	1.561,56	2,793907	4.362,85	desconsiderado
272	Set/02	1.561,56	2,729491	4.262,26	desconsiderado
273	Out/02	1.561,56	2,659286	4.152,63	desconsiderado
274	Nov/02	1.561,56	2,551854	3.984,87	desconsiderado
275	Dez/02	1.561,56	2,411048	3.765,00	desconsiderado
276	Jan/03	1.561,56	2,347661	3.666,01	desconsiderado
277	Feb/03	1.561,56	2,297799	3.588,15	desconsiderado
278	Mar/03	1.561,56	2,261835	3.531,99	desconsiderado
279	Abr/03	1.561,56	2,224903	3.474,32	desconsiderado
280	Mai/03	1.561,56	2,215818	3.460,13	desconsiderado
281	Jun/03	1.869,34	2,230765	4.170,06	desconsiderado
282	Jul/03	1.869,34	2,246489	4.199,45	desconsiderado

Sequência	Mês/ano	Salário	Índice	Salário corrigido	Desconsiderados
283	Ago/03	1.869,34	2,250991	4.207,87	desconsiderado
284	Set/03	1.869,34	2,237121	4.181,94	desconsiderado
285	Out/03	1.869,34	2,213875	4.138,49	desconsiderado
286	Nov/03	1.869,34	2,204177	4.120,36	desconsiderado
287	Dez/03	1.869,34	2,193648	4.100,67	desconsiderado
288	Jan/04	2.000,00	2,180565	4.361,13	desconsiderado
289	Feb/04	2.000,00	2,163258	4.326,52	desconsiderado
290	Mar/04	2.000,00	2,154854	4.309,71	desconsiderado
291	Abr/04	2.000,00	2,142642	4.285,28	desconsiderado
292	Mai/04	2.000,00	2,133892	4.267,78	desconsiderado
293	Jun/04	2.508,72	2,125390	5.332,01	
294	Jul/04	2.508,72	2,114817	5.305,48	
295	Ago/04	2.508,72	2,099491	5.267,04	
296	Set/04	2.508,72	2,089045	5.240,83	
297	Out/04	2.508,72	2,085500	5.231,94	
298	Nov/04	2.508,72	2,081962	5.223,06	
299	Dez/04	2.508,72	2,072840	5.200,18	
300	Jan/05	2.508,72	2,055165	5.155,83	
301	Feb/05	2.508,72	2,043517	5.126,61	
302	Mar/05	2.508,72	2,034566	5.104,16	
303	Abr/05	2.508,72	2,019820	5.067,16	
304	Mai/05	2.600,00	2,001606	5.204,18	
305	Jun/05	2.668,15	1,987692	5.303,46	
306	Jul/05	2.668,15	1,989880	5.309,30	
307	Ago/05	2.668,15	1,989285	5.307,71	
308	Set/05	2.668,15	1,989285	5.307,71	
309	Out/05	2.668,15	1,986305	5.299,76	
310	Nov/05	2.668,15	1,974851	5.269,20	
311	Dez/05	2.668,15	1,964243	5.240,89	
312	Jan/06	2.668,15	1,956418	5.220,02	
313	Feb/06	2.668,15	1,949012	5.200,26	
314	Mar/06	2.668,15	1,944539	5.188,32	
315	Abr/06	2.800,00	1,939303	5.430,05	
316	Mai/06	2.800,00	1,936979	5.423,54	
317	Jun/06	2.801,56	1,934464	5.419,52	
318	Jul/06	2.801,56	1,935819	5.423,31	
319	Ago/06	2.801,56	1,933691	5.417,35	
320	Set/06	2.801,56	1,934078	5.418,44	
321	Out/06	2.801,56	1,930990	5.409,78	
322	Nov/06	2.801,56	1,922722	5.386,62	
323	Dez/06	2.801,56	1,914680	5.364,09	
324	Jan/07	2.801,56	1,902882	5.331,04	
325	Feb/07	2.801,56	1,893603	5.305,04	
326	Mar/07	2.801,56	1,885684	5.282,86	
327	Abr/07	2.894,28	1,877422	5.433,78	
328	Mai/07	2.894,28	1,872554	5.419,70	
329	Jun/07	2.894,28	1,867698	5.405,64	
330	Jul/07	2.894,28	1,861926	5.388,94	
331	Ago/07	2.894,28	1,855987	5.371,75	

Sequência	Mês/ano	Salário	Índice	Salário corrigido	Desconsiderados
332	Set/07	2.894,28	1,845101	5.340,24	
333	Out/07	2.894,28	1,840500	5.326,92	
334	Nov/07	2.894,28	1,834995	5.310,99	
335	Dez/07	2.894,28	1,827138	5.288,25	
336	Jan/08	2.894,28	1,809585	5.237,45	
337	Feb/08	2.894,28	1,797184	5.201,55	
338	Mar/08	3.038,99	1,788065	5.433,91	
339	Abr/08	3.038,99	1,778993	5.406,34	
340	Mai/08	3.038,99	1,767680	5.371,96	
341	Jun/08	3.038,99	1,750872	5.320,88	
342	Jul/08	3.038,99	1,735082	5.272,90	
343	Ago/08	3.038,99	1,725076	5.242,49	
344	Set/08	3.038,99	1,721461	5.231,50	
345	Out/08	3.038,99	1,718882	5.223,67	
346	Nov/08	3.038,99	1,710331	5.197,68	
347	Dez/08	3.038,99	1,703856	5.178,00	
348	Jan/09	3.038,99	1,698931	5.163,03	
349	Feb/09	3.218,90	1,688126	5.433,91	
350	Mar/09	3.218,90	1,682909	5.417,12	
351	Abr/09	3.218,90	1,679550	5.406,30	
352	Mai/09	3.218,90	1,670363	5.376,73	
353	Jun/09	3.218,90	1,660400	5.344,66	
354	Jul/09	3.218,90	1,653455	5.322,31	
355	Ago/09	3.218,90	1,649662	5.310,10	
356	Set/09	3.218,90	1,648342	5.305,85	
357	Out/09	3.218,90	1,645710	5.297,38	
358	Nov/09	3.218,90	1,641769	5.284,69	
359	Dez/09	3.218,90	1,635718	5.265,21	
360	Jan/10	3.467,40	1,631802	5.658,11	
361	Feb/10	3.467,40	1,617566	5.608,75	
362	Mar/10	3.467,40	1,606322	5.569,76	
363	Abr/10	3.467,40	1,594998	5.530,50	
364	Mai/10	3.467,40	1,583439	5.490,42	
365	Jun/10	3.467,40	1,576659	5.466,91	
366	Jul/10	3.467,40	1,578395	5.472,93	
367	Ago/10	3.467,40	1,579501	5.476,76	
368	Set/10	3.467,40	1,580607	5.480,60	
369	Out/10	3.467,40	1,572119	5.451,17	
370	Nov/10	3.467,40	1,557786	5.401,47	
371	Dez/10	3.467,40	1,541904	5.346,40	
372	Jan/11	3.691,74	1,532708	5.658,36	
373	Feb/11	3.691,74	1,518435	5.605,67	
374	Mar/11	3.691,74	1,510280	5.575,56	
375	Abr/11	3.691,74	1,500377	5.539,00	
376	Mai/11	3.691,74	1,489650	5.499,40	
377	Jun/11	3.691,74	1,481208	5.468,23	
378	Jul/11	3.691,74	1,477958	5.456,24	
379	Ago/11	3.691,74	1,477958	5.456,24	
380	Set/11	3.691,74	1,471776	5.433,41	

Sequência	Mês/ano	Salário	Índice	Salário corrigido	Desconsiderados
381	Out/11	3.691,74	1,465182	5.409,07	
382	Nov/11	3.691,74	1,460508	5.391,82	
383	Dez/11	3.691,74	1,452231	5.361,26	
384	Jan/12	3.900,00	1,444862	5.634,96	
385	Feb/12	3.900,00	1,437530	5.606,37	
386	Mar/12	3.900,00	1,431946	5.584,59	
387	Abr/12	3.900,00	1,429373	5.574,55	
388	Mai/12	3.900,00	1,420283	5.539,10	
389	Jun/12	3.916,20	1,412515	5.531,69	
390	Jul/12	3.916,20	1,408852	5.517,35	
391	Ago/12	3.916,20	1,402820	5.493,72	
392	Set/12	3.916,20	1,396535	5.469,11	
393	Out/12	3.916,20	1,387792	5.434,87	
394	Nov/12	3.916,20	1,378008	5.396,55	
395	Dez/12	3.916,20	1,370607	5.367,57	
396	Jan/13	4.159,00	1,360539	5.658,48	
397	Feb/13	4.159,00	1,348136	5.606,90	
398	Mar/13	4.159,00	1,341162	5.577,89	
399	Abr/13	4.159,00	1,333163	5.544,62	
400	Mai/13	4.159,00	1,325343	5.512,10	
401	Jun/13	4.159,00	1,320721	5.492,88	
402	Jul/13	4.159,00	1,317034	5.477,54	
403	Ago/13	4.159,00	1,318748	5.484,67	
404	Set/13	4.159,00	1,316641	5.475,91	
405	Out/13	4.159,00	1,313095	5.461,16	
406	Nov/13	4.159,00	1,305135	5.428,06	
407	Dez/13	4.159,00	1,298125	5.398,90	
408	Jan/14	4.390,24	1,288845	5.658,34	
409	Feb/14	4.390,24	1,280776	5.622,91	
410	Mar/14	4.390,24	1,272631	5.587,16	
411	Abr/14	4.390,24	1,262281	5.541,72	
412	Mai/14	4.390,24	1,252510	5.498,82	
413	Jun/14	4.390,24	1,245040	5.466,02	
414	Jul/14	4.390,24	1,241812	5.451,85	
415	Ago/14	4.390,24	1,240199	5.444,77	
416	Set/14	4.390,24	1,237971	5.434,99	
417	Out/14	4.390,24	1,231935	5.408,49	
418	Nov/14	4.390,24	1,227270	5.388,01	
419	Dez/14	4.390,24	1,220801	5.359,61	
420	Jan/15	4.650,00	1,213278	5.641,74	
421	Feb/15	4.650,00	1,195584	5.559,47	
422	Mar/15	4.650,00	1,181874	5.495,71	
423	Abr/15	4.650,00	1,164293	5.413,96	
424	Mai/15	4.650,00	1,156085	5.375,80	
425	Jun/15	4.663,75	1,144753	5.338,84	

Sequência	Mês/ano	Salário	Índice	Salário corrigido	Desconsiderados
426	Jul/15	4.663,75	1,136005	5.298,04	
427	Ago/15	4.663,75	1,129454	5.267,49	
428	Set/15	4.663,75	1,126637	5.254,35	
429	Out/15	4.663,75	1,120920	5.227,69	
430	Nov/15	4.663,75	1,112356	5.187,75	
431	Dez/15	4.663,75	1,100144	5.130,80	
432	Jan/16	4.800,00	1,090331	5.233,59	
433	Feb/16	4.800,00	1,074113	5.155,74	
434	Mar/16	4.800,00	1,064004	5.107,22	
435	Abr/16	4.800,00	1,059343	5.084,85	
436	Mai/16	4.800,00	1,052605	5.052,50	
437	Jun/16	5.189,82	1,042391	5.409,82	
438	Jul/16	5.189,82	1,037514	5.384,51	
439	Ago/16	5.189,82	1,030916	5.350,27	
440	Set/16	5.189,82	1,027731	5.333,74	
441	Out/16	5.189,82	1,026908	5.329,47	
442	Nov/16	5.189,82	1,025165	5.320,42	
443	Dez/16	5.189,82	1,024450	5.316,71	
444	Jan/17	5.300,00	1,023017	5.421,99	
445	Feb/17	5.300,00	1,018738	5.399,31	
446	Mar/17	5.300,00	1,016298	5.386,38	
447	Abr/17	5.300,00	1,013057	5.369,20	
448	Mai/17	5.300,00	1,012248	5.364,91	
449	Jun/17	5.531,31	1,008616	5.578,97	
450	Jul/17	5.531,31	1,011651	5.595,76	
451	Ago/17	5.531,31	1,009935	5.586,26	
452	Set/17	5.531,31	1,010237	5.587,93	
453	Out/17	5.531,31	1,010440	5.589,06	
454	Nov/17	5.531,31	1,006715	5.568,45	
455	Dez/17	5.531,31	1,004906	5.558,45	
456	Jan/18	5.645,80	1,002300	5.658,79	

SOMA GERAL DE SALÁRIOS	2.524.194,57
-------------------------------	---------------------

MÉDIA GERAL DE SALÁRIOS = 2.524.194,57 / 456	5.535,51
---	-----------------

Período Básico de Cálculos - 02/1980 a 01/2018	456
Salários considerados (80% dos maiores salários)	365
Salários desprezados	91

SOMA DE SALÁRIOS - 80% dos maiores	2.181.167,49
---	---------------------

MÉDIA DE SALÁRIOS = 2.181.167,49 / 365	5.975,80
---	-----------------

TETO PREVIDENCIÁRIO	5.645,80
----------------------------	-----------------